



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075560-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente FABIO FAUSTINO CORREIA e Impetrante RAFAEL DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2075560-40.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1504450-77.2024.8.26.0548

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da
Comarca de Campinas

Impetrante: Rafael de Azevedo

Paciente: **FABIO FAUSTINO CORREIA**

Voto nº 53508

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas e ameaça – Pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade – Impossibilidade – Legalidade da prisão cautelar já analisada por esta C. Corte - Sentença suficientemente fundamentada – Réu que respondeu ao processo preso – Inexistência de alteração fática - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Ademais, não há incompatibilidade na fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória – Precedentes STJ - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael de Azevedo, em favor de **FABIO FAUSTINO CORREIA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.*

Relata que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e ameaça, com cumprimento das penas no regime semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Neste contexto, sustenta, em síntese, que a sentença, quanto à manutenção da prisão preventiva, carece de fundamentação idônea, eis que baseada em elementos genéricos e abstratos.

Afirma, ainda, que o regime de

cumprimento de pena estabelecido, qual seja, o semiaberto, é incompatível com a prisão preventiva, sendo suficientes as medidas cautelares diversas.

Aduz que o paciente é primário, não participa de organização criminosa e teria, supostamente, cometido crime que não envolve violência ou grave ameaça.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida às fls. 48/50.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 53/54), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 58/70).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 01 mês e 03 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 662 dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e ameaça, sendo mantida a custódia cautelar (fls. 10/12).

Pois bem.

Conforme se extrai de consulta ao sistema SAJ, a legalidade da prisão cautelar do paciente já foi analisada por esta C. Câmara, nos autos do *habeas corpus* nº 2388043-63.2024.8.26.0000, julgado em 11/03/2025.

Na ocasião, consignou-se que a decisão que decretou a custódia cautelar, bem como a posterior decisão que a manteve, se encontravam devidamente fundamentadas, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto.

E, do mesmo modo, neste momento, não se vislumbra a existência de irregularidade na sentença que, ao condenar o paciente como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 147 do Código Penal, às penas de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, além de 662 dias-multa no valor mínimo, e 1 mês e 3 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, manteve a custódia cautelar do paciente. Neste sentido, o culto magistrado sentenciante consignou que: *"(...) Subsistentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, entendo que deve ser mantida, pois já beneficiado com a liberdade provisória, voltou a delinquir, de sorte que se recobrasse nesse momento novamente a liberdade, tudo indica que voltaria, como voltou, a praticar crimes, afrontando assim a ordem pública."* (fls. 10/12).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinhar de nula a respectiva decisão que abordou com

objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Frisa-se que, conforme consta dos autos, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, pois presentes os requisitos da prisão preventiva e, revelando-se inalterados os motivos que a ensejaram, não há que se falar em constrangimento ilegal ante a manutenção da custódia preventiva.

Com efeito, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva encontrou respaldo na gravidade dos fatos e nas peculiaridades do caso concreto, não afrontando o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública.

E o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, sendo pacífico o entendimento de que a negativa do recurso em liberdade não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Consoante entendimento desta Corte, proferida a sentença condenatória, a manutenção da prisão é de rigor para o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal de forma absolutamente legal. Tal procedimento

não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. 2. Ordem denegada. (HC 123.810/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ), Quinta Turma, j.01/12/2011) (g.n.).

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge

Scartezzini).

Ademais, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Outrossim, já havendo condenação em primeiro grau, maior certeza existe quanto à sua responsabilidade penal pelos crimes ora imputados, sendo a custódia cautelar necessária, também, para a garantia da aplicação da lei penal, diante do latente risco de fuga. Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

*I - **necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;** (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - **adequação da medida à gravidade do***

crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Ademais, diante da gravidade das condutas praticadas e persistindo os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, não há que se falar em incompatibilidade com o regime inicial fixado pela sentença.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pena de 8 anos de reclusão em regime semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. 2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva do Agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta e na quantidade de entorpecentes apreendidos (216 pinos de cocaína, pesando 319,88 gramas). 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, considerando a prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública e compatível com o regime de cumprimento de pena estabelecido. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante é compatível com o regime semiaberto determinado na sentença condenatória e se há fundamentação suficiente para a manutenção da segregação cautelar. III. Razões de decidir 5. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a

gravidade concreta da conduta e a quantidade de droga apreendida. 6. A decisão agravada não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo ratificada pelos fundamentos já expostos. 7. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, não havendo constrangimento ilegal na compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório. 2. A gravidade concreta da conduta e a quantidade de droga apreendida justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 3. A prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto quando garante o ingresso no regime estabelecido na sentença condenatória e a fruição dos benefícios da execução". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30.09.2022. (AgRg no HC n. 923.570/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025) (g. n.)

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.
SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE
MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.**

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 3. Hipótese em que o apelo em liberdade foi negado ao paciente sob o entendimento de que persistiam os motivos que ensejaram a prisão cautelar. Inclusive que a legalidade do referido decreto construtivo já foi objeto de exame desta Corte, em decisão monocrática de minha relatoria, no julgamento do RHC 124.218/BA. Na oportunidade, considerei o encarceramento cautelar necessário à garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o paciente foi surpreendido transportando 46 kg de cocaína. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que

levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal 5. Segundo jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade na fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 573.876/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020)

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator